



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.911 - SE
(2016/0172412-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : L P B DA S
ADVOGADO : ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA - SE008354
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
2. Assim, o Agrado Interno interposto em sequência também o será, por não haver, nesse caso, a interrupção do prazo recursal.
3. Agrado Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.911 - SE
(2016/0172412-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : L P B DA S
ADVOGADO : ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA - SE008354
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração por intempestividade (fls. 4.118-4.119, e-STJ).

O agravante alega, em suma (fl. 4.128, e-STJ) :

Resta comprovado, portanto, que o códex permite que, ainda que tenha findado o prazo, a parte que comprovar que houve justa causa, terá assegurado o direito de praticar o ato.

O justo motivo, por sua vez, também fora devidamente comprovado, uma vez que restou claro na exordial que formulou o pedido na devolução do prazo, que o ora Requerente apenas ficou sabendo que a decisão de fls 4.083, e-STJ fora publicada no dia 28/11/2016, poucos dias antes do fim do prazo, momento em que procurou o causídico anterior, sem sucesso.

De modo que quando procurou o causídico infra-assinado, restavam apenas dois dias para o fim do prazo, de modo que fora sugerido ao Requerente que elaborasse um documento desconstituindo o Advogado anterior para que fosse anexado aos autos deste processo.

Pleiteia a submissão do feito à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 4.143-4.145, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.911 - SE
(2016/0172412-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.4.2018.

Primeiramente, não se conhece do recurso de fls. 4.130-4.134, e-STJ, interposto em duplicidade, em razão da preclusão consumativa e do *princípio da unirecorribilidade* das decisões.

No mais, deixo de conhecer do presente Agravo Interno em razão da sua intempestividade.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que contra a decisão de fls. 4.078-4.093, e-STJ, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, o ora agravante opôs Embargos de Declaração, dos quais não se conhece, pois intempestivos (fls. 4.118-4.119, e-STJ).

É assente nesta Corte que "a oposição de embargos de declaração considerados intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos" (PET nos EDcl no REsp 1577688/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 258 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACLARATÓRIOS ANTERIORES QUE NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA NOVA INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

2. A teor do 258 do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

3. No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 30.11.2016 e o regimental foi interposto apenas em 20.12.2016, portanto, fora do prazo legal.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 977.089/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/02/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO INTERROMPEU O PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O embargos de declaração intempestivos, os quais foram opostos anteriormente ao protocolo do presente agravo regimental, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 948.393/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. É pacífica a orientação desta Corte de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 487.713/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Assim, o Agravo Regimental interposto em sequência também o será, por não haver, neste caso, a interrupção do prazo recursal.

3. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 17.018/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo do art. 258 do RISTJ.

II. Os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo para outros recursos, consoante pacificada jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

III. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1198031/SE, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011).

Dessa forma, a oposição dos Declaratórios não interrompeu o prazo para a apresentação do presente Agravo Interno, o qual foi interposto em 2.2.2018, impondo-se também que se reconheça a sua intempestividade.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0172412-9

**AgInt nos EDcl na PET no
AREsp 944.911 / SE**

Números Origem: 00137204920098250001 200910301443 201500708277

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L P B DA S
ADVOGADO : ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA - SE008354
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L P B DA S
ADVOGADO : ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA - SE008354
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.